



Ditadura Militar na América Latina e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: (in)justiça de transição no Brasil e Argentina

Pádua Fernandes

► **To cite this version:**

Pádua Fernandes. Ditadura Militar na América Latina e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: (in)justiça de transição no Brasil e Argentina. Rey Tristán, Eduardo; Calvo González, Patricia. XIV Encuentro de Latinoamericanistas Españoles : congreso internacional, Sep 2010, Santiago de Compostela, Spain. Universidade de Santiago de Compostela, Centro Interdisciplinario de Estudios Americanistas Gumersindo Busto ; Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, pp.1674-1692, 2010, Cursos e Congresos; 196. <halshs-00531273>

HAL Id: halshs-00531273

<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00531273>

Submitted on 2 Nov 2010

HAL is a multi-disciplinary open access archive for the deposit and dissemination of scientific research documents, whether they are published or not. The documents may come from teaching and research institutions in France or abroad, or from public or private research centers.

L'archive ouverte pluridisciplinaire **HAL**, est destinée au dépôt et à la diffusion de documents scientifiques de niveau recherche, publiés ou non, émanant des établissements d'enseignement et de recherche français ou étrangers, des laboratoires publics ou privés.

DITADURA MILITAR NA AMÉRICA LATINA E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: (IN)JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E ARGENTINA

Pádua Fernandes
Universidad 9 de Julio-San Pablo
Brasil

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio tanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto da Corte, apresenta, desde a década de noventa, significativas decisões sobre o legado autoritário das ditaduras militares na América Latina das décadas de 1970 e 1980, e sobre a responsabilidade do Estado e dos agentes públicos a respeito dos crimes contra os direitos humanos cometidos por esses regimes políticos autoritários. As decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos tiveram importante papel na Argentina para o estabelecimento da justiça de transição. No entanto, no Brasil, não só não houve responsabilização pelos crimes da ditadura, como há uma resistência, tanto do Poder Executivo quanto do Judiciário, contra a fiscalização internacional nessa matéria. O trabalho tem por objetivo fazer um estudo comparativo entre os casos do Brasil e da Argentina no tocante às decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em matéria de justiça de transição e sua eficácia no plano interno.

The Inter-American Human Rights System, both through the Inter-American Commission on Human Rights and the

Court, has, since the nineties, significant decisions about the authoritarian legacy of military dictatorships in Latin America from the seventies and eighties, and on State liability and public officials about the crimes against human rights committed by these authoritarian political regimes. The decisions of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights played an important role in Argentina for the establishment of transitional justice. However, in Brazil, not only was there no accountability for crimes committed by the dictatorship, as there is resistance, both from the Executive Branch and the judiciary, against international supervision in this area. The work aims to make a comparison between the cases of Brazil and Argentina with regard to decisions of the Inter-American Human Rights in transitional justice and its effectiveness at internal jurisdiction.

Introdução: Argentina, Brasil e democratização

Tanto a Argentina quanto o Brasil passaram, como outros Estados da América Latina, por regimes de exceção na década de 1970. No caso do Brasil, o golpe de Estado de 1964 inauguraria uma série de presidentes militares que só se interromperia em 1985, quando o ex-presidente do partido de apoio à ditadura, José Sarney, que havia rompido com seu partido de origem nos estertores da ditadura militar, tomou posse como presidente da república.

No caso da Argentina, o regime instaurado pelo golpe militar de 1976, que derrubou Isabelita Perón, somente terminaria após a derrota na Guerra das Malvinas com o Reino Unido. Em 1983, tomou posse o presidente civil Raúl Alfonsín.

Sarney manteve institucionalmente grande parte do aparato institucional da ditadura militar, inclusive a censura (somente extinta como serviço público após a Constituição de 1988), e não tomou medidas a respeito da responsabilização dos agentes da repressão do regime que ele mesmo havia apoiado nos anos 1960 e 1970.

Alfonsín, de forma bem diferente, criou por decreto uma Comissão Nacional sobre Desaparecidos (CONADEP), uma comissão de verdade, já em 1983, que lançou, no ano seguinte, o célebre relatório *Nunca Más*, que documentou os crimes do Terror de Estado. Em 1985 deram-se os julgamentos dos membros das Juntas Militares: Videla e Massera receberam pena de prisão perpétua.¹

No caso da Argentina, diante das pressões dos militares, leis de anistia foram aprovadas ainda no governo de Alfonsín; no entanto, foram combatidas pela sociedade civil e, no século XXI, contestadas no Legislativo,

1. NINO, Carlos. *Juicio al mal absoluto*. Trad. Martín F. Böhmer. Buenos Aires: Ariel, 2006, p. 144.

que as revogou, e no Judiciário, que as considerou inconstitucionais. Esse caminho inovador no campo dos direitos humanos marca-se por um protagonismo dos movimentos sociais.²

O caminho do Brasil foi muito diferente: a lei de anistia foi aprovada, a partir de um projeto do Poder Executivo, em 1979, durante o governo do General Figueiredo, e foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2010. Além de não ter sido criada uma comissão de verdade, os governos de Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva editaram decretos que estenderam indefinidamente o sigilo de documentos oficiais.³ No caso do Brasil, a justiça de transição manifestou-se apenas no aspecto de indenizações, a partir das leis 9.140/1995 e 10.559/2002, e as Forças Armadas nunca expressaram arrependimento a respeito do período ditatorial.⁴

No caso da Argentina, as fontes do Direito Internacional tiveram um papel importante para os movimentos sociais que lutaram contra a impunidade dos agentes da repressão e como fundamento da mencionada decisão da Suprema Corte. Esse ponto é crucial, pois o direito à verdade institucionaliza-se pioneiramente já em 1988 na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o caso *Velázquez Rodríguez*, estudante hondurenho que desapareceu nas mãos do Exército de seu país. Foi o primeiro caso de desaparecimento forçado que foi objeto de um tribunal internacional.⁵

Justiça de transição na Argentina: a Suprema Corte Argentina e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O caso da Argentina a partir dos anos 1980, quando a ditadura militar caiu após a Guerra das Malvinas com o Reino Unido, e o governo civil de Raúl Alfonsín criou uma Comissão de Verdade para investigar os desaparecimentos forçados durante o regime autoritário, é geralmente considerado pioneiro no tocante à justiça de transição.⁶ O próprio Alfonsín

2. SIKKINK, Kathryn. From Pariah State to Global Protagonist; Argentina and the Struggle for International Human Rights. *Latin American Politics and Society*. Spring 2008, 50, p. 1-29.
3. SANTOS, Cecília MacDowell. A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura. ____; TELLES, E.; TELES, J. de A. (org.) *Desarquivando a ditadura: Memória e justiça no Brasil*. Vol. II. São Paulo: Hucitec, 2009, p. 472-495.
4. MEZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? SANTOS, C. M.; TELLES, E.; TELES, J. de A. (org.) *Desarquivando a ditadura: Memória e justiça no Brasil*. Vol. II. São Paulo: Hucitec, 2009, p. 372-385.
5. PARK, Y. Gloria. Truth as Justice: Legal and Extralegal Development of the Right to Truth. *Harvard International Review*. Winter 2010, p. 25.
6. Como autores que compartilham essa opinião, podem-se apontar ROHT-ARRIAZA, Naomi. Foreword. MERWE, H. van der; BAXTER, V.; CHAPMAN, A R. *Assessing the Impact of Transitional Justice*. Washington: United States Institute of Peace, 2009, p. vii e VARSKY, Carolina; BALARDINI, Lorena. La fuerza de la verdad, el tiempo de la justicia. CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y

destacou a oposição que autores como Huntington (que elogiou a ditadura militar brasileira nos anos 1970 por seu alegado sucesso econômico), Juan Linz e Bruce Ackerman fizeram contra essa experiência de justiça «retroativa».⁷

Em 1983, como se viu, foi criada uma Comissão de Verdade – a justiça de transição está associada ao direito à verdade e à memória. Essa experiência teve retrocessos: em 1986 e 1987, foram aprovadas as leis de Ponto Final e de Obediência Devida, de número 23.492 e 23.521 respectivamente, para limitar, em termos hierárquicos e temporais, a sanção dos agentes do terror de Estado.

O longo período do governo Menem, além da catástrofe econômica, trouxe uma série de indultos a favor dos agentes já condenados. No entanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a adotar a visão de que as leis de anistia, no tocante a crimes contra humanidade, violavam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O precedente da Corte foi o caso Barrios Altos, contra o Peru, em que a Corte considerou violadoras da Convenção as leis de autoanistia peruanas.

Esse precedente serviu para fundamentar o julgamento da Suprema Corte Argentina que considerou inconstitucionais as leis de Ponto Final e Obediência Devida. Trata-se da causa n° 17.768C, julgada em 14 de junho de 2005.⁸ Interessa estudar aqui como a decisão da Suprema Corte Argentina fundamentou-se metodologicamente em matéria de fontes do direito.

Sua origem está no caso de Claudia Poblete, cujos pais eram desaparecidos. Em razão das leis de anistia, podia-se julgar o sequestro da criança, mas não o desaparecimento dos pais, o que era contraditório e injusto. Nessa demanda do CELS (Centro de Estudios Legales y Sociales), o juiz Gabriel Cavallo declarou em 2001 a nulidade das duas leis com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁹

A esse respeito, deve-se destacar a notável ausência de provincianismo constitucional; pelo contrário, a Corte toma por base a internacionalização dos direitos humanos e toma por fundamento não só a Convenção

SOCIALES (CELS). *Derechos Humanos en Argentina: Informe 2010*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2010, p. 62.

7. ALFONSÍN, Raúl. Carlos Nino: jurista y filósofo de los derechos humanos y la república democrática. NINO, Carlos. *Juicio al mal absoluto*. Trad. Martín F. Böhmer. Buenos Aires: Ariel, 2006, p. 18-19.
8. Recurso de hecho deducido por la defensa de Julio Héctor Simón en la causa Simón, Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad, etc. Causa N° 17.768C, disponível em <http://www.glin.gov/view.action?glinID=181145>.
9. CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS). *La lucha por el derecho*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2008, p. 105.

Americana, mas como sua interpretação pela Corte Interamericana – a internacionalização nas duas dimensões normativa e institucional:

Lo decisivo aquí es, en cambio, que las leyes de punto final y de obediencia debida presentan los mismos vicios que llevaron a la Corte Interamericana a rechazar las leyes peruanas de «autoamnistía». Pues, en idéntica medida, ambas constituyen leyes ad hoc, cuya finalidad es la de evitar la persecución de lesiones graves a los derechos humanos.

En este sentido, corresponde destacar que lo que indujo al tribunal interamericano a descalificar dichas reglas no fue tanto que el régimen haya intentado beneficiarse a sí mismo, en forma directa, con la impunidad de los delitos que él mismo cometió (a la manera de lo ocurrido en nuestro país con la ley de facto 22.924). Antes bien, el vicio fundamental no deriva tanto del hecho de que se trate de un perdón dictado por el propio ofensor o del carácter de facto o no del gobierno que las dicta, sino que son razones materiales las que imponen la anulación de leyes de estas características. (p. 23)

Não é exatamente o caráter de autoanistia, mas o conteúdo dessas leis: o perdão a violações graves contra os direitos humanos seria vedado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que representaria um limite material para a legislação nacional.

26) Que, en este sentido, el caso «Barrios Altos» estableció severos límites a la facultad del Congreso para amnistiar, que le impiden incluir hechos como los alcanzados por las leyes de punto final y obediencia debida. Del mismo modo, toda regulación de derecho interno que, invocando razones de «pacificación» disponga el otorgamiento de cualquier forma de amnistía que deje impunes violaciones graves a los derechos humanos perpetradas por el régimen al que la disposición beneficia, es contraria a claras y obligatorias disposiciones de derecho internacional, y debe ser efectivamente suprimida. (p. 24)

30) Que la inadmisibilidad de las disposiciones de amnistía y prescripción, así como el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que tiendan a impedir la investigación y sanción de los responsables de violaciones graves de los derechos humanos fue reiterada con posterioridad y configura un aspecto central de la jurisprudencia de la Corte Interamericana, cuyos alcances para casos como el presente no pueden ser soslayados. (p. 26)

O Congresso Nacional argentino havia, em 2003, revogado as leis de Obediência Devida e Ponto Final, por meio da lei n. 25.779, tendo em vista a hierarquia constitucional, na Argentina, da Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade:

32) Que análogas consideraciones son las que han llevado al Congreso Nacional a dictar la ley 25.779, por medio de la cual el Poder Legislativo declara insanablemente nulas las leyes en cuestión. El debate parlamentario de dicha ley coincidió con el reconocimiento de jerarquía constitucional a la «Convención sobre la imprescritibilidad de los crímenes de lesa humanidad» y revela, sin lugar a dudas, la intención legislativa de suprimir todos los efectos de las leyes anuladas. Así, en la Cámara de Diputados se evaluó, expresamente, la circunstancia de que la derogación de las leyes dispuesta en el art. 2, de la ley 24.952 no hubiera producido el efecto deseado, en razón de que no dejó claramente establecida la inaplicabilidad del principio de la ley penal más benigna. (p. 27)

Havia também uma incompatibilidade dessas leis de anistia com os tratados da ONU, e a Suprema Corte não deixou de fazer notar que o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 2000, havia assinalado o conflito com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966:

En el mismo sentido, y en lo que atañe concretamente a nuestro país, las observaciones finales de dicho Comité sobre este tema dirigidas a la Argentina establecen la inadmisibilidad de la situación creada por las leyes 23.492 y 23.521 también frente al Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, así como la insuficiencia de la mera derogación de tales normas: «Las violaciones graves de los derechos civiles y políticos durante el gobierno militar deben ser perseguibles durante todo el tiempo necesario y con toda la retroactividad necesaria para lograr el enjuiciamiento de sus autores». (p. 30)

Dessa forma, o processo argentino da justiça de transição tem ocorrido segundo a internacionalização dos direitos humanos, sob os pontos de vista normativo e institucional. Os crimes contra a humanidade nunca teriam sido prescritíveis perante o Direito Internacional e também perante o direito interno argentino.¹⁰

10. CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS). *La lucha por el derecho*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2008, p. 112.

O julgamento da lei de anistia brasileira: o prosseguimento da violência de Estado

A lei brasileira de anistia foi aprovada no início do governo do último General-presidente, João Figueiredo, em 1979. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) número 153, que questionava Lei 6683, de 28 de agosto de 1979. Tratava-se da lei de anistia aprovada no início do governo do General Figueiredo. A ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2008, subscrita, entre outros, por Fábio Konder Comparato, que já muito escreveu sobre a impropriedade ética e a inconstitucionalidade dessa lei.

No julgamento, em abril de 2010, o eclipse do direito constitucional viu-se conjugado a um revisionismo histórico cuja nefasta aliança desmente, em cada vírgula, o «direito à memória e à verdade», pretensamente reafirmado pelos Ministros em cada voto que decidiu pela impunidade dos torturadores.

O Ministro Relator, Eros Roberto Grau, em seu relatório, não apenas citou o parecer de Roberto Gurgel, Procurador-Geral da República (contrário à procedência da ação), como adotou a tese defendida por Gurgel de que a lei de anistia teria resultado de um acordo do governo com a sociedade civil, pretensamente após um debate nacional:

22. Prossegue dizendo que «[a] relevantíssima questão submetida ao Supremo Tribunal Federal, entretanto, não comporta exame dissociado do contexto histórico em que editada a norma objeto da arguição, absolutamente decisivo para a sua adequada interpretação e para o juízo definitivo acerca das alegações deduzidas pela Ordem, como, aliás, já destacado em outros pronunciamentos trazidos aos autos. A anistia, no Brasil, todos sabemos, resultou de um longo debate nacional, com a participação de diversos setores da sociedade civil, a fim de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual. A sociedade civil brasileira, para além de uma singela participação neste processo, articulou-se e marcou na história do país uma luta pela democracia e pela transição pacífica e harmônica, capaz de evitar maiores conflitos» [fls. 598/599]. (p. 7)

O voto do Relator tomou essa versão errônea dos acontecimentos como fato histórico. E, de forma retórica, afirmou que a ação da OAB equivaleria a negar historicamente a campanha pela anistia:

Reduzir a nada essa luta, inclusive nas ruas, as passeatas reprimidas duramente pelas Polícias Militares, os comícios e atos públicos, reduzir a nada essa luta é tripudiar sobre os

que, com desassombro e coragem, com desassombro e coragem lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção. (p. 27)

Na verdade, foi a própria lei de 1979 que negou as pretensões levantadas nas passeatas e nas ruas, e não a OAB de hoje, que lutava contra a lei de ontem.

Eros Grau, na conclusão do voto, afirmou que somente o Poder Legislativo poderia alterar a lei de anistia; mesmo na Argentina, segundo o Ministro, a declaração de inconstitucionalidade das leis de anistia somente teria vindo após sua revogação pelo Poder Legislativo, o que não é verdade: se a Suprema Corte somente pôde pronunciar-se em 2005, após a lei de 2003, a justiça em primeiro grau, pelo juiz Gabriel Cavallo fez o mesmo em 2001. Ademais, a revogação de 2003 não anulava as situações judiciais pretéritas.

Os demais Ministros que votaram contra a procedência da ação seguiram o mesmo fundamento histórico. Carmen Lúcia afirmou: «E a sociedade falou altissonante sobre o Projeto de Lei, que se veio a converter na denominada Lei de Anistia [...]» (p. 4), que teria vindo do amplo debate:

Não se pode negar que a anistia brasileira, concedida na forma da Lei n. 6683/79, resultou de uma pressão social, em especial dos principais setores atuantes da sociedade civil, como intelectuais, estudantes, sindicatos, e foi [sic] objeto de amplo debate e de manifestações expressas e específicas das principais entidades e personalidades então atores do processo da chamada «abertura». (p. 15)

Celso de Mello seguiu a mesma linha:

No fundo, é preciso ter presente que a Constituição sob cuja égide foi editada a Lei nº 6.683/79, embora pudesse fazê-lo, não reservou a anistia apenas aos crimes políticos, o que conferia liberdade decisória, ao Poder Legislativo da União, para, com apoio em juízo eminentemente discricionário (e após amplo debate com a sociedade civil), estender o ato concessivo da anistia a quaisquer infrações penais de direito comum. (p. 16)

No voto desse Ministro, a negação da história não se revelou apenas na ficção oficialista do «amplo debate», mas na imaginação de que ocorreu algum «poder discricionário» do Poder Legislativo:

E foi com esse elevado propósito que se fez inequivocamente bilateral (e recíproca) a concessão da anistia, com a finalidade de favorecer aqueles que, em situação de conflitante polaridade e independentemente de sua posição no arco ideológico, protagonizaram o processo político ao longo do regime militar, viabilizando-se, desse modo, por efeito da bilateralidade

do benefício concedido pela Lei nº 6.683/79, a construção do necessário consenso, sem o qual não teria sido possível a colimação dos altos objetivos perseguidos pelo Estado e, sobretudo, pela sociedade civil naquele particular e delicado momento histórico da vida nacional. (p. 17)

Aqui, além da imagem anistórica de um caráter bilateral e recíproco da lei de anistia, o Ministro imagina um consenso nacional: o Estado, ao buscar a impunidade a seus agentes que violaram os direitos humanos, perseguiria um «alto objetivo» supostamente compartilhado com a sociedade civil.

O Ministro também comete uma impropriedade historiográfica, em matéria de fontes: para compreender o debate histórico de 1979, cita um discurso de 1981:

Destaco, por isso mesmo, como elemento de útil compreensão das circunstâncias históricas e políticas do momento em que se elaborou a Lei de Anistia, fragmentos de manifestação de um grande Senador da República a propósito desse tema.

Em discurso proferido no Senado da República, em 17 de março de 1981, o eminente Ministro PAULO BROSSARD [...] (p. 21)

Teria sido mais consequente, em termos de fontes históricas, ir aos próprios debates do projeto de lei; porém, se o Ministro o tivesse feito, o voto teria que ser outro. Façamos, portanto, este trabalho.

O partido da oposição consentida, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), apresentou substitutivo, assinado pelos deputados federais Ulysses Guimarães, Freitas Nobre e pelo senador Paulo Brossard, que expressamente excluía dos efeitos da anistia os torturadores, no parágrafo segundo do artigo primeiro: «Excetua-se dos benefícios da anistia os atos de sevícia ou de tortura, de que tenham ou não resultado morte, praticados contra presos políticos.»¹¹

O que se vê nos dois longos volumes dos debates do projeto de lei? As emendas da oposição foram sistematicamente recusadas – o partido do governo, a ARENA, tinha maioria. Mesmo as emendas do partido de sustentação política da ditadura foram rejeitadas. Em determinado momento, Roberto Freire, então deputado federal pelo MDB, interveio, em vão, por emenda de parlamentar da ARENA.¹² O senador Pedro Simon, do MDB, foi um dos parlamentares que denunciou a farsa desses debates parlamentares:

11. BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO MISTA SOBRE ANISTIA. *Anistia*. Brasília, 1982, vol.I, 1982, p. 71.

12. BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO MISTA SOBRE ANISTIA. *Anistia*. Brasília, 1982, vol.I, 1982, p. 710.

[...] acho que houve diminuição do Congresso em não aproveitar, em não votar, em não discutir, em não debater, porque as emendas que foram aproveitadas foram aquelas que o Sr. Relator trouxe quando apresentou o seu relatório. Emendas, que todos nós sabemos, foi após a reunião com o Ministro da Justiça. Daqui, do debate, não saiu nada. Isto a História vai registrar.¹³

A Procuradoria-Geral da República e o Supremo Tribunal Federal deixaram de fazer o registro, ao contrário de Fábio Konder Comparato. Quando, no Chile, Pinochet declarou a anistia em 1978, dois então senadores pela ARENA não tardaram em mostrar sua contrariedade; Jarbas Passarinho apressou-se em declarar que «O Brasil ainda não está preparado para esse tipo radical de solução política, ao menos por enquanto»; segundo José Sarney, «a anistia ampla, irrestrita e recíproca é realmente uma posição radical, inaceitável, porque não é do interesse da nação.»¹⁴ Essa anistia ampla, de fato, não estava nos planos da ditadura militar, e não foi contemplada no projeto de lei enviado ao Congresso Nacional. A extensão da anistia aos chamados «crimes de sangue» cometidos pelos opositores da ditadura militar foi realizada pela jurisprudência do Superior Tribunal Militar.¹⁵

A campanha da anistia, que ganhava às ruas, não era condescendente com os torturadores e assassinos da ditadura. O *Programa Mínimo de Ação* da Seção de São Paulo do Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA/SP) incluiu como primeiro ponto:

1. **Fim Radical e Absoluto das Torturas.** Denunciar as torturas e contra elas protestar, por todos os meios possíveis. Denunciar à execração pública os torturadores e lutar pela sua responsabilização criminal. Investigar e denunciar publicamente a existência de organismos, repartições, aparelhos e instrumentos de tortura e lutar pela sua erradicação total e absoluta.¹⁶

13. BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO MISTA SOBRE ANISTIA. *Anistia*. Brasília, 1982, vol.I, 1982, p. 742.

14. Trata-se de declarações dadas em 20 de abril de 1978. Documento 50-Z-00-14320. A Anistia. Passarinho: Aqui, ainda não dá. *Diário da Tarde*. 21 abr. 1978. 1 fl. Público do Estado de São Paulo (APESP). Acervo DEOPS/SP.

15. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., se a lei de anistia fosse considerada inválida para os agentes da repressão, o mesmo ocorreria com os que combateram a ditadura (A lei de anistia impede a punição dos que praticaram tortura durante o regime militar? Sim. *Folha de S.Paulo*. 16 agosto 2008. Acesso em <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/123>). Deisy Ventura discorda dessa posição, tendo em vista a distinção entre crimes políticos (entre os quais se contam o golpe de Estado pelos militares e a resistência contra ele), que podem ser anistiados, e os crimes contra a humanidade, tais como a tortura e o desaparecimento forçado (VENTURA, Deisy. O regime do medo continua. Entrevista dada a Patrícia Fachin. *Revista IHU On Line*, 2008. Acesso em http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_tema_capa&Itemid=23&task=detalhe&id=1234; ver também a entrevista, dada a este autor: VENTURA, Deisy. Uma caixa de ressonância de eventos no plano global. *Prisma Jurídico*, vol. 8, n. 1, 2009. Acesso em <http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/issue/view/100/showToc>)

16. Documento 50-Z-08-80-fl. 99. Comitê Brasileiro pela Anistia – Estado de São Paulo (CBA/SP), s/d, 1 fl. Programa Mínimo de Ação. Julho de 1978. 1 fl. Arquivo Público do Estado de São Paulo

Trata-se de documento apreendido por agente do Departamento Estadual de Ordem Política e Social do Estado de São Paulo (DEOPS/SP). O destaque em negrito foi feito pelo próprio CBA; o sublinhado, contudo, foi feito à mão, provavelmente por algum agente do DEOPS/SP. De fato, tratava-se de ponto sensível para os agentes da repressão política.

O Congresso Nacional pela Anistia, em suas resoluções tomadas em novembro de 1978, aprovou medida análoga em seu *Programa Mínimo*:

Fim Radical e Absoluto das Torturas. Denunciar as torturas e contra elas protestar, por todos os meios possíveis. Denunciar à execução pública os torturadores e lutar pela sua responsabilização criminal e do sistema a que eles servem, fazendo que essa luta seja assumida não apenas individualmente, mas, coletivamente, pelos movimentos de anistia e pelas entidades profissionais a que se acham vinculadas as vítimas.¹⁷

Não ocorreu uma discussão pública livre; muito pelo contrário, a campanha pela anistia, vinda de baixo para cima, era, por si, considerada adversa aos interesses da ditadura militar e, assim, um perigo para a segurança nacional, razão pela qual militantes foram presos por participarem da campanha. Já em 1975, documentos do DEOPS/SP mostravam a preocupação oficial com a anistia. Transcreve-se parte de um relatório não assinado do Ministério da Aeronáutica sobre conferência da advogada Terezinha Zerbini, militante feminista e líder do Movimento Feminino em Favor da Anistia dos Presos Políticos, na Câmara de Vereadores de Porto Alegre em 11 de julho de 1975:

O «Movimento Feminino em Favor da Anistia dos Presos Políticos» tem se caracterizado pela participação de um pequeno e bem organizado grupo, comprometidos com ideologias e políticos afastados pela Revolução de 64.

Explorando o lado sentimental da mulher, procuram, através de manipulações escusas, conscientizá-las da necessidade de se integrarem ao Movimento de Anistia dos Presos Políticos.

Essa arregimentação das forças de pressão contra o Governo, embora ainda sem expressão e apoio popular, representa mais um desafio e uma contestação aberta aos princípios defendidos pelo movimento revolucionário.¹⁸

(APESP). Acervo DEOPS/SP.

17. Documento 50-Z-00-82-Fl. 268. CONGRESSO NACIONAL PELA ANISTIA. Resoluções. Novembro 1978. São Paulo, p. 9. Público do Estado de São Paulo (APESP). Acervo DEOPS/SP.

18. Documento 50-Z-08-1850 e 1849. Brasil. Ministério da Aeronáutica. Informação 410/A2/IV CO-MAR. 24 set. 1975. 3 fl. Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Acervo DEOPS/SP.

Lançado em abril de 1978, o jornal *Anistia* logo foi enquadrado como «propaganda adversa»¹⁹ pelo DEOPS/SP. De acordo com o Decreto-lei n. 898 de 1969, a lei de segurança nacional então vigente, no § 2º do artigo 3º, «A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contra-propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.» Essa categoria de ato contra a segurança nacional foi mantida com a mesma redação pela legislação que revogou o Decreto-lei n. 898, a lei n. 6620 de 1978, vigente no tempo em que foi aprovada a lei de anistia.

Pode-se examinar agora o argumento de Eros Roberto Grau de que a lei de anistia ganhou hierarquia constitucional com a Emenda Constitucional n. 26 de 1985:

54. Eis o que se deu: a anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Não que a anistia que aproveita a todos já não seja mais a da lei de 1979, porém a do artigo 4º, § 1º da EC 26/85. Mas estão todos como que [re]anistiados pela emenda, que abrange inclusive os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Por isso não tem sentido questionar se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988. Pois a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A norma prevalece, mas o texto --- o mesmo texto --- foi substituído por outro. O texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional.

A emenda constitucional produzida pelo Poder Constituinte originário constitucionaliza-a, a anistia. E de modo tal que --- estivesse o § 1º desse artigo 4º sendo questionado nesta ADPF, o que não ocorre, já que a inicial o ignora --- somente se a nova Constituição a tivesse afastado expressamente poderíamos tê-la como incompatível com o que a Assembléia Nacional Constituinte convocada por essa emenda constitucional produziu, a Constituição de 1988. (p. 69)

O Ministro Gilmar Mendes, no entanto reputado como constitucionalista, desenvolveu o argumento de Eros Roberto Grau e afirmou que a Emenda de 1985 era um «limite material» à Constituição de 1988.²⁰

19. Documento 50-Z-00-14930 e 14929. Informe. 18 maio 1978. 3 fl. Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Acervo DEOPS/SP.

20. O voto do Ministro ainda não havia sido publicado na ocasião da escritura deste texto, mas pode ser visto aqui: <http://www.youtube.com/watch?v=gbtcKYWuO7c&feature=channel>

A singular ideia de que emenda feita a uma Constituição revogada está acima da Constituição vigente²¹ coaduna-se com o quadro de aniquilamento do constitucionalismo pela atual formação do Supremo Tribunal Federal. Como um dos exemplos desse quadro, pode-se lembrar que Eros Roberto Grau introduziu o «estado de exceção» na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para servir, alegadamente, de fundamento teórico para os casos em que essa Corte resolve deixar de aplicar a Constituição. Leonardo D'Avila de Oliveira bem ressaltou a incongruência da fundamentação:

É de se surpreender que a Corte mais importante do país sustente que a manutenção do ordenamento somente se dá com a sua própria suspensão. Para tanto, justifica-se este entendimento com a teoria de Carl Schmitt, sem dúvida um grande constitucionalista do século XX, mas que, apesar de tudo, foi o jurista que se debruçou em justificar o regime de Hitler na Alemanha Nazista.²²

A incongruência ressalta-se quando se lembra que Carl Schmitt atacou a jurisdição constitucional (que, apesar de tudo, ainda é uma atribuição do Supremo Tribunal Federal), defendendo o papel do «Führer» como guardião da Constituição. Trata-se da famosa polêmica que manteve contra Hans Kelsen, que defendia as cortes constitucionais, argumentando que Schmitt queria ressuscitar o «princípio monárquico» do absolutismo. O que o grande jurista austríaco, que era um liberal na filosofia política e foi afastado do ensino universitário alemão pelo nazismo (Carl Schmitt tomou seu lugar), pensaria ao ver que, no Brasil, um Führer não foi necessário?

Apesar das disposições constitucionais concernentes à internacionalização dos direitos humanos, o direito internacional foi esquecido, como é habitual nessa Corte, no julgamento da ADPF n. 153. O Ministro Celso de Mello referiu-se a alguns tratados, mas, ao contrário do Ministro Lewandowski, que votou pela procedência parcial da ação, o fez no esquecimento completo do Direito Internacional Humanitário aplicável! No voto do Ministro Relator, o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi recalçado, inclusive na parcial referência feita à inconstitucionalidade das leis de anistia na Argentina.

Também foi esquecida – ou recalçada – a questão da justiça de transição, que levou o Brasil a ser processado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se do caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros contra

21. De pronto rejeitada pelos Ministros Lewandowski e Ayres Britto em seus votos, disponíveis em http://www.youtube.com/watch?v=5ranNPsDDAk&feature=Playlist&p=2100D204726BFB89&playnext_from=PL&playnext=1&index=1 e http://www.youtube.com/watch?v=5ranNPsDDAk&feature=Playlist&p=2100D204726BFB89&playnext_from=PL&playnext=1&index=1

22. OLIVEIRA, Leonardo D'Avila. *Inflação normativa: excesso e exceção*. Dissertação de mestrado, com orientação de Jeanine Nicolazzi Philippi, apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em 2009. Acesso em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33933/public/33933-44662-1-PB.pdf>

República Federativa do Brasil, aberto por causa dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. No momento em que este pequeno texto é escrito, a decisão ainda não foi prolatada – não se sabe se a diplomacia brasileira conseguirá reverter a jurisprudência da Corte, que firmemente condena Estados por causa de leis de autoanistia como a lei brasileira.

A noção de justiça de transição diz respeito aos procedimentos que têm como fim a apuração e sanção dos abusos contra os direitos humanos ocorridos em um regime político passado. Suas formas são diversas, como já reconheceu a ONU.²³ No Brasil, no entanto, não se pode falar que ela tem realmente ocorrido, apesar das indenizações pagas a perseguidos políticos e a seus familiares (o que seria a «dimensão reparatória» da justiça de transição²⁴). Essa dimensão está a ser contestada: o Tribunal de Contas da União está para decidir uma diminuição dos valores das indenizações já concedidas, 9371 desde 2002.²⁵ A simples reparação não basta para prevenir novas violações de direitos humanos, e a justiça de transição, embora lide com o passado, o faz para preparar o futuro: uma sociedade com respeito à dignidade humana.

A posição do STF, de que a emenda da Constituição da ditadura militar é superior à Constituição da democracia, significa, politicamente, que não houve justiça de transição porque a transição jamais aconteceu: as normas superiores continuam a ser, segundo o Supremo Tribunal Federal, aquelas emanadas pelo velho poder autoritário oriundo do golpe de 1964.

Nessa opção pelo continuísmo há uma contradição jurídica, mas não política, com decisão de 2009 da mesma Corte. No julgamento da ADPF n. 130, que tinha como objeto a lei de imprensa, a lei n. 5250 de 1967, o Tribunal teve comportamento oposto: achou possível interpretar uma lei de mais de «trinta anos atrás»²⁶ e considerou-a não recepcionada pela Constituição de 1988. É de se notar que o resultado não incomodou o

23. «8. The notion of 'transitional justice' discussed in the present report comprises the full range of processes and mechanisms associated with a society's attempts to come to terms with a legacy of large-scale past abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation. These may include both judicial and non-judicial mechanisms, with differing levels of international involvement (or none at all) and individual prosecutions, reparations, truth-seeking, institutional reform, vetting and dismissals, or a combination thereof.» (ONU. CONSELHO DE SEGURANÇA. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General. Documento S/2004/616. 23 ag. 2004)

24. MIRANDA, Lara Caroline; BAGGIO, Roberta Camineiro. A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem perseguidos políticos no Brasil? *II Reunião do Grupo de Estudos Justiça de Transição e Internacionalização do Direito – Idejust*. São Paulo, abril 2010. Acesso em <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-baggio-miranda.pdf>

25. SALOMON, Marta. Procurador quer que Comissão de Anistia corte valor de indenizações. *O Estado de S. Paulo*. 27 jun. 2010. http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100627/not_imp572734,0.php

26. Tarefa que as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie Northfleet consideraram suspeita na ADPF n. 153.

setor de comunicações no Brasil, importantíssima parcela do braço civil da ditadura militar.

Resultado juridicamente semelhante, no caso da ADPF n. 153, pelo contrário, desagradaria não só os militares como seus apoiadores civis, que certamente não querem ver desvelada sua colaboração com o golpe e o regime dele decorrente. Pois a justiça de transição fundamenta-se no direito à verdade, que vem sendo ultrajado na militância revisionista das Forças Armadas²⁷ e também – como se viu no julgamento desta ação – pelo Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República.

O revisionismo está ligado a uma singular concepção de jurisdição que não se apoia nem no direito nem na justiça. O Ministro Cezar Peluso, atual presidente desse Tribunal, em seu voto afirmou que «Uma sociedade que queira lutar contra seus inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos e sentimentos está condenada ao fracasso histórico.»²⁸

Esse voto final foi, decerto, o mais apropriado para ratificar o pasmo que deixa todo o acórdão: o Ministro pretende que o julgamento de alguns crimes cometidos pelos agentes da ditadura pela justiça brasileira de hoje²⁹ equivale à tortura, aos assassinatos, aos banimentos e às cassações ocorridos na ditadura. O pau-de-arara e a toga seriam as mesmas armas, o DEOPS e o fórum seriam o mesmo lugar!

Conclusão: o Judiciário e a mentira organizada do poder

Como consequência do julgamento da ADPF 153, processo contra ex-chefes do DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna, órgão do sistema de inteligência e

27. Pode-se lembrar que o revisionismo tem sido praticado até mesmo no ensino fundamental pelas Forças Armadas nos colégios militares: «A história oficial contada aos alunos dos 12 colégios militares do país omite a tortura praticada na ditadura e ensina que o golpe ocorrido em 1964 foi uma revolução democrática; a censura à imprensa, necessária para o progresso; e as cassações políticas, uma resposta à intransigência da oposição. É isso que está no livro didático 'História do Brasil - Império e República', utilizado pelos estudantes do 7º ano (antiga 6ª série) das escolas mantidas com recursos públicos pelo Exército.» (PINHO, Angela. Livro do Exército ensina a louvar a ditadura. *Folha de S.Paulo*, 13 jun. 2010) Na reportagem, o coronel Silva Jardim, diretor do Colégio Militar de Brasília, afirmou que as questões dos desaparecidos e da tortura são proibidas no Exército.

28. O voto do Ministro ainda não havia sido publicado na ocasião da escritura deste texto, mas pode ser visto aqui: <http://www.youtube.com/watch?v=bK2Hpfnk2Qg&feature=channel>

29. Ayres Britto, que foi o outro Ministro, com Lewandowski, que votou pela procedência (parcial) da ação, teve a oportunidade de fazer um aparte sobre os casos de crime continuado (o que inclui os desaparecimentos forçados), que não estão prescritos, ao Ministro Peluso. Este Ministro, no entanto, manteve sua posição contrária a tais noções básicas de Direito Penal. Posição mais radical contra essas noções esposou o Ministro Marco Aurélio de Mello, que votou solitariamente pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por alegada falta de interesse processual, sustentando que a ADPF seria inútil, tendo a prescrição supostamente alcançado todas as condutas delituosas praticadas na ditadura militar.

de repressão política da ditadura militar brasileira) foi extinto; os coronéis do Exército, já reformados, Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel estão sendo processados pelo Ministério Público Federal para que sejam declarados culpados de prisão legal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado; mais do que isso, pediu-se uma declaração de que o Exército tinha a obrigação de revelar os nomes de todos os torturados e mortos no DOI-CODI de 1970 a 1985, bem como dos agentes públicos que lá trabalharam, bem como declarar que o Estado brasileiro estava sendo omisso em não obter o direito do regresso desse ex-chefes do DOI-CODI, no tocante às indenizações concedidas às vítimas da ditadura militar. O juiz Clécio Braschi fundamentou-se no julgamento do STF para declarar o processo extinto:

De acordo com a interpretação adotada no julgamento da assaz citada ADPF n.º 153, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos dias 28 e 29 de abril de 2010, decidiu por maioria, **com eficácia vinculante para todos**, que a anistia concedida por meio desses dispositivos é ampla, geral e irrestrita, produzindo o efeito jurídico de apagar todas as consequências (cíveis e criminais) dos atos anistiados.³⁰

Vê-se, pois, que o novo foi traído nesse julgamento – não só a «nova ordem democrática», que fugazmente se chamou de «Nova República», mas também no constitucionalismo e sua ideia, ainda não implementada no Brasil, de que o Estado deve obedecer ao direito.

Trata-se, enfim, da manutenção da violência de Estado, tarefa eficazmente cumprida pelo Tribunal. Recordemos novamente de Hannah Arendt: em seu clássico trabalho sobre verdade e política, escreveu sobre como as mentiras políticas modernas, na sua tentativa de reescrever a história e criar imagens que sirvam de sucedâneo à verdade factual, «abrigam um germe da violência» e são o primeiro passo, nos regimes totalitários, para o assassinato de opositores, como foi o caso de Trotsky.³¹

No caso brasileiro, a mentira histórica elevada à condição de jurisprudência não representa apenas mais uma violência contra aqueles que se ergueram contra a ditadura, mas a toda sociedade brasileira de hoje, ainda exposta à tortura e aos desaparecimentos forçados – uma violência com caráter nitidamente de classe social, de cor, de gênero e orientação sexual.

Em Argentina, embora ocorram as apurações dos crimes contra a humanidade durante a ditadura militar, elas são lentas: dos 1422 réus

30. Ação civil pública n. 2008.61.00.011414-5, 8a. Vara Pública da Justiça Federal de São Paulo. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União Federal, Carlos Alberto Brilhante Ustra, Audir Santos Maciel. Julgamento em 5 de maio de 2010. A sentença pode ser lida aqui: <http://s.conjur.com.br/dl/processo-20086100011414-extincao.pdf>

31. ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 2002, p. 312.

e denunciados até 31 de dezembro de 2009, apenas 68 haviam sido condenados, e 7 absolvidos; 226 faleceram.³² Processos se arrastam em primeiro grau e também na fase de debates orais nos tribunais. O CELS calcula que tais processos podem arrastar-se por mais vinte anos.

Arendt imagina que as universidades e os tribunais, apesar de expostos ao poder, possam servir de contraponto à mentira organizada pelo «poderio político e social». Por enquanto, o Judiciário e a Academia³³ argentinos têm-se mostrado mais pressurosos nessa tarefa do que os brasileiros.

Referências:

Documentos do Departamento Estadual de Orientação Política e Social do Estado de São Paulo – DEOPS/SP. Fonte: Arquivo Público do Estado de São Paulo

Documento 50-Z-08-1850 e 1849. Brasil. Ministério da Aeronáutica. Informação 410/A2/IV COMAR. 24 set. 1975. 3 fl. Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Acervo DEOPS/SP.

Documento 50-Z-00-14320. A Anistia. Passarinho: Aqui, ainda não dá. *Diário da Tarde*. 21 abr. 1978. 1 fl. Público do Estado de São Paulo (APESP). Acervo DEOPS/SP.

Documento 50-Z-00-14930 e 14929. Informe. 18 maio 1978. 3 fl. Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Acervo DEOPS/SP.

Documento 50-Z-08-80-fl. 99. Comitê Brasileiro pela Anistia – Estado de São Paulo (CBA/SP), s/d, 1 fl. Programa Mínimo de Ação. Julho de 1978. 1 fl. Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Acervo DEOPS/SP.

Documento 50-Z-00-82-Fl. 268. CONGRESSO NACIONAL PELA ANISTIA. Resoluções. Novembro 1978. São Paulo, p. 9. Público do Estado de São Paulo (APESP). Acervo DEOPS/SP.

Livros e artigos:

ALFONSÍN, Raúl. Carlos Nino: jurista y filósofo de los derechos humanos y la república democrática. NINO, Carlos. *Juicio al mal absoluto*. Trad. Martín F. Böhmer. Buenos Aires: Ariel, 2006, p. 7-31.

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 2002.

32. CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS). *A 34 años del golpe del Estado. Adelanto del Informe 2010 sobre la situación de los derechos humanos em Argentina*. 2010. http://www.cels.org.ar/common/documentos/juicios_adelanto_IA_2010.pdf

33. Seria necessário outro trabalho para analisar o papel da Universidade nessa questão.

- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO MISTA SOBRE ANISTIA. *Anistia*. Vol. I. Brasília, 1982.
- CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS). *La lucha por el derecho*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2008.
- CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS). *A 34 años del golpe del Estado. Adelanto del Informe 2010 sobre la situación de los derechos humanos em Argentina*. 2010. http://www.cels.org.ar/common/documentos/juicios_adelanto_IA_2010.pdf
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. A lei de anistia impede a punição dos que praticaram tortura durante o regime militar? Sim. *Folha de S.Paulo*. 16 agosto 2008. Acesso em <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/123>
- MEZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? SANTOS, C. M.; TELLES, E.; TELES, J. de A. (org.) *Desarquivando a ditadura: Memória e justiça no Brasil*. Vol. II. São Paulo: Hucitec, 2009, p. 372-385.
- MIRANDA, Lara Caroline; BAGGIO, Roberta Camineiro. A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem perseguidos políticos no Brasil? *II Reunião do Grupo de Estudos Justiça de Transição e Internacionalização do Direito – Idejust*. São Paulo, abril 2010. Acesso em <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-baggio-miranda.pdf>
- NINO, Carlos. *Juicio al mal absoluto*. Trad. Martín F. Böhmer. Buenos Aires: Ariel, 2006.
- OLIVEIRA, Leonardo D'Avila. *Inflação normativa: excesso e exceção*. Dissertação de mestrado, com orientação de Jeanine Nicolazzi Philippi, apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em 2009. Acesso em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33933/public/33933-44662-1-PB.pdf>
- ONU. CONSELHO DE SEGURANÇA. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General. Documento S/2004/616. 23 ag. 2004.
- PARK, Y. Gloria. Truth as Justice: Legal and Extralegal Development of the Right to Truth. *Harvard International Review*. Winter 2010, p. 24-27.
- PINHO, Angela. Livro do Exército ensina a louvar a ditadura. *Folha de S.Paulo*, 13 jun. 2010.
- ROHT-ARRIAZA, Naomi. Foreword. MERWE, H. van der; BAXTER, V.; CHAPMAN, A R. *Assessing the Impact of Transitional Justice*. Washington: United States Institute of Peace, 2009, p. vii-ix.
- SALOMON, Marta. Procurador quer que Comissão de Anistia corte valor de indenizações. *O Estado de S. Paulo*. 27 jun. 2010. http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100627/not_imp572734,0.php

- SANTOS, Cecília MacDowell. A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura. ___; TELLES, E.; TELES, J. de A. (org.) *Desarquivando a ditadura: Memória e justiça no Brasil*. Vol. II. São Paulo: Hucitec, 2009, p. 472-495.
- SIKKINK, Kathryn. From Pariah State to Global Protagonist; Argentina and the Struggle for International Human Rights. *Latin American Politics and Society*. Spring 2008, 50, p. 1-29.
- VARSKY, Carolina; BALARDINI, Lorena. La fuerza de la verdad, el tiempo de la justicia. CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS). *Derechos Humanos en Argentina: Informe 2010*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2010, p. 61-108.
- VENTURA, Deisy. O regime do medo continua. Entrevista dada a Patrícia Fachin. *Revista IHU On Line*, 2008. Acesso em http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_tema_capa&Itemid=23&task=detalhe&id=1234 VENTURA, Deisy. Uma caixa de ressonância de eventos no plano global. *Prisma Jurídico*, vol. 8, n. 1, 2009. Acesso em <http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/issue/view/100/showToc>